



CÂ
DO PL 3181/2002

31/10/02
Assessoria de Planário

PROJETO DE LEI Nº DE 2.002
(Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA – PTB)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CES e CCJ.

Em, 05, 011, 02

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 3181/02
Fla. n.º 01 BIA

A. Amador
Stamir Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

Institui o Programa Bolsa-Emprego e autoriza a concessão de incentivos fiscais às empresas que dele participem e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa-Emprego, destinado a promover e facilitar o acesso de estudantes das redes de ensino pública e particular, de nível superior, de 2º grau e supletivo, no âmbito do Distrito Federal, ao estágio supervisionado e ao primeiro emprego.

Parágrafo único – O Programa é destinado aos estudantes que comprovarem residência no Distrito Federal há no mínimo dois anos e que freqüentarem escolas regulares que atendam as exigências da legislação específica.

Art. 2º O estágio previsto, além do aspecto profissionalizante e curricular, poderá também alcançar as atividades de aprendizagem social e cultural, convívio profissional e participação efetiva em situações reais de vida e trabalho.

Art. 3º A jornada de atividade em estágio deverá ser de, no mínimo, quatro horas diárias, devendo compatibilizar-se com o horário escolar do estagiário.

Parágrafo único – A remuneração devida pelo estágio com a carga horária disposta no *caput* não poderá ser inferior ao valor do incentivo concedido à empresa, por estagiário.

Art. 4º Poderá participar do Programa Bolsa-Emprego a empresa que atenda cumulativamente os seguintes requisitos:

- I – seja estabelecida no Distrito Federal;
- II – recolha no Distrito Federal o Imposto Sobre Serviços – ISS.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais às empresas que aderirem ao Programa Bolsa-Emprego, até o limite de 40% (quarenta por cento) dos valores a serem recolhidos do ISS.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 6º Para participação no Programa deverá ser firmado Termo de Compromisso envolvendo, além do estagiário, o Distrito Federal, a empresa concedente do estágio e a instituição de ensino em que o estagiário estiver matriculado.

Art. 7º Caberá a empresa concedente do estágio providenciar e arcar com o ônus de seguro de acidentes pessoais em favor do estagiário e transporte subsidiado.

Art. 8º O Distrito Federal examinará o requerimento do gozo do incentivo fiscal, ficando a seu exclusivo critério a concessão ou não do benefício.

Art. 9º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar o aumento da geração de empregos no Distrito Federal, de forma a contribuir para minorar o quadro de desemprego vivido pela sociedade, sobretudo pelos jovens que, embora estudem pensando no futuro, não vêm perspectivas de que esse futuro virá de maneira que seus sonhos sejam contemplados.

A proposta que ora elaboramos, caminha no sentido de permutar incentivos tributários pela abertura de estágio nas empresas estabelecidas no Distrito Federal, quando as mesmas poderão contar com uma redução de até 40% do ISS no caso de abrirem estágio para estudantes das redes pública e particular de ensino, de nível superior, de 2º grau e supletivo, para o qual resolvemos dar o nome de Programa Bolsa-Emprego.

O Programa tem o mérito de preparar os jovens para o mercado de trabalho, além de combater de frente o problema do desemprego, sem contar que contribuirá para melhorar a qualidade de vida de milhares de famílias, tanto no que diz respeito ao aumento da renda familiar, como na proposição de alternativa que visa assegurar ocupação para os jovens, livrando-os da ociosidade e, conseqüentemente, do caminho da marginalidade.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2.002


DEPUTADO CÉSAR LACERDA

Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL 3181 / 02
Fls. n.º 02 DIA